



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.028

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e revoga leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 08/03/2022

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022. Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com anistia de multas e remissão de juros, altera o inciso I, do artigo 208, do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04, de 07/12/2005, e dá outras providências. (Referente à Lei Complementar nº 90, de 15/03/2022).

Controle Interno – Caixa: 16.8 **Posição:** 44 **Número de folhas:** 20

EsPécie PL
Categoria: modifica
Cx: 16.8
Ordem: 44
nº de fls: 15

n.º 07/2022



15.03.2022

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei Complementar nº 90, de 15/03/2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, Altera o Inciso I, do Art. 208 do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar nº 04, de 07 de dezembro de 2005 e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada - 08/03/2022
- 3 - Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.
- 4 - Aprovado em Regime de Ordem Geral
- 5 - em 15.03.2022, salvo emenda
- 6 - *M.*
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 - Recebido em 09/03/2022 - 09:04 - Entregue por *W. Lacerda*



Município de Montes Claros – MG

Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 07 DE MARÇO DE 2022.



INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, ALTERA O INCISO I, DO ART. 208 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º. Os créditos tributários ou não, a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser parcelados em até 30 (trinta) vezes.

§2º. Na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 não poderá ser parcelada apenas fração de débito.

§3º. Não será considerada fração de débito aquele que for oriundo de outro tributo ou exercício.

§4º. Em havendo vários débitos vinculados à mesma inscrição mobiliária, imobiliária ou de contribuinte em geral e, optando-se pelo acordo de parcelamento de apenas parte do débito, deverão ser parcelados obrigatoriamente os mais antigos por tributo.

§5º. Na hipótese do §2º, já estando os créditos tributários ou não tributários em fase de execução fiscal, é vedado o parcelamento de apenas parte do débito.

§6º. No caso de créditos tributários decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos pelo substituto tributário, não haverá anistia de multas ou remissão de juros, sendo permitido o parcelamento em até 30 (trinta) vezes.

Art. 2º. Vedada a restituição de importâncias pagas anteriormente, ficam anistiados de multas e remidos de juros os créditos tributários ou não tributários, a que se refere o artigo anterior, para os contribuintes que aderirem ao parcelamento especial previsto na presente Lei, observadas as seguintes proporções:

my

U.

I – Para pagamento integral, em parcela única, após a publicação desta Lei, anistia de 100% (cem por cento) de multas e remissão de 100% (cem por cento) de juros;

II – Para pagamento parcelado, em até 30 (trinta) vezes, após a publicação desta Lei, anistia de 80% (oitenta por cento) de multas e remissão de 80% (oitenta por cento) de juros;

§1º. Em caso de pagamento parcelado, poderá o Município disponibilizar a utilização de cartão de crédito, para pagamento parcelado em até 30 (trinta) vezes.

§2º. O valor das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§3º. Os contribuintes com créditos tributários e parcelamentos, ativos ou rescindidos, poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022.

§4º. Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pagamento do débito não dispensa o recolhimento das custas processuais, devendo tal informação constar nas guias de pagamento à vista ou nos respectivos termos de adesão ao parcelamento.

§5º. Após a efetivação do parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município ou o contribuinte, providenciarão o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

Art. 3º. Sobre as parcelas pagas em atraso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, incidirão juros, multas e as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 4º. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo Único. Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, em se tratando de débitos ajuizados, as eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos das execuções fiscais permanecerão à disposição do Juízo, até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 5º. O parcelamento especial será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, considerando-se para tal o atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento da parcela, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relacionado ao débito parcelado.

§1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no 90º (nonagésimo) dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuada impreterivelmente no primeiro dia seguinte de expediente bancário.

§2º. A vigência do parcelamento especial fica condicionada à adimplênci a do contribuinte em relação aos tributos municipais vincendos a partir

da adesão ao programa criado por esta lei, também sendo observada a mesma tolerância de 90 (noventa) dias a que se refere o caput deste artigo.

§3º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 6º. O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, será de 60 (sessenta) dias após a data da regulamentação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério e por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. As reativações de parcelamento ordinário ou reparcelamentos, que estejam com valor atualizado superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deverão ser objeto de parecer prévio da Procuradoria-Geral e aprovação do Secretário Municipal de Finanças, somente devendo ser deferidos em caso de conveniência administrativa e nos termos da regulamentação da presente lei.

Art. 8º. Fica alterado o inciso I, do art. 208, da Lei Complementar nº 4, de 7 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. ...

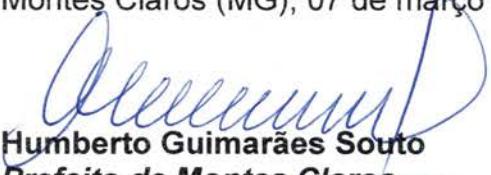
I – correção equivalente à taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou outro índice que venha a ser adotada para a correção dos tributos federais.

...”

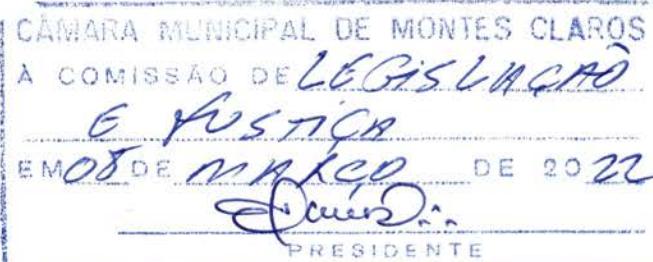
Art. 9. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 07 de março de 2022


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros


Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 07 de março de 2022

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2022

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, ALTERA O INCISO I DO ART. 208 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

Encaminhamos, para apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo a concessão de anistia de multas e remissão dos juros, abrangendo todos os créditos tributários, inclusive os ajuizados e/ou que já tenham sido objeto de acordo judicial ou extrajudicial, nesse caso, atingindo apenas os saldos remanescentes.

Cumpre ressaltar que o REFIS ora proposto visa arrecadar tributos daqueles contribuintes que não puderam saldar seus débitos no momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, ficaram impossibilitados de fazê-lo posteriormente.

Com a medida proposta também evitaremos constrições judiciais sobre de bens, que muitas vezes não cobrem o valor do débito com o Poder Público Municipal e, outras tantas vezes, recaem sobre o imóvel destinado à moradia do contribuinte, eis que, em se tratando de IPTU não está resguardado pela impenhorabilidade.

Os benefícios instituídos através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2022 não afetarão as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, uma vez que, em caso de ampla adesão ao Programa, o Município obterá um incremento considerável de receita em função da arrecadação de valores com o principal da dívida, o que

11

representará melhoria nos serviços públicos prestados à população, bem como a melhoria da capacidade de pagamento das despesas correntes pelo Município.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022 QUE “Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com anistia de multas e Remissão de Juros, altera o inciso I, do art. 208 do Código Tributário Municipal, regido pela Lei Complementar nº 04 de 07 de dezembro de 2005 e dá outras providências” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei Complementar à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em questão visa a autorização para concessão de anistia de multas e remissão de juros aos contribuintes, assim como alteração do Código Tributário Municipal.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões orçamentárias é do Executivo Municipal, não se vislumbrando nenhum vício de iniciativa, bem como, a princípio em seu objetivo.

Não obstante a tal fato, conforme mensagens de veto encaminhados anteriormente, o próprio Executivo reconhece a necessidade do impacto orçamentário para casos similares ao presente, conforme Lei Complementar 101.

Assim, caso não seja juntado o impacto orçamentário ao projeto em comento, somos de parecer de sua ilegalidade, por não atender aos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Porém, caso o mesmo seja juntado ao feito e demonstrada a capacidade orçamentária do município, somos de parecer pela sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Por fim, quanto à alteração do Código Tributário Municipal, a alteração pretendida não padece de vício de ilegalidade.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de março de 2022.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 09 de março de 2022

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Ribeiro Prates
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP – _____/2022

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar a juntada de via original da Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, emitido pelos setores competentes do Município, para instruir o Projeto de Lei Complementar de n.º 02/22, que: **“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2022, COM ANISTIA DE MULTAS E REMISSÃO DE JUROS, ALTERA O INCISO I, DO ART. 208 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Na oportunidade, ao solicitar a remessa do presente documento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, manifesto protestos de estima e consideração e me coloco a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

cláudio
Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
09 / 03 / 2022	
HORAS: 18h	
ASS: KSR/obaldesia.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

(nos termos do Art.14, da Lei Complementar nº 101/2000)

I. OBJETO

“Programa de Recuperação de Débitos Fiscais Municipais - REFIS de 2022”

II. VALORES

O País passa por um momento econômico de recessão e desemprego, com índices de inflação em alta. Isso reflete em todos os níveis de governo, seja federal, estadual ou municipal. O Município de Montes Claros, portanto, sofre as consequências dessa crise econômica.

O Município de Montes Claros, em face de uma significativa inadimplência que tem ocorrido ao longo de vários exercícios financeiros, acumulou um valor elevado de dívida ativa, como demonstrado abaixo:

Dívida Ativa do Município – Período: 01/01/2017 a 31/12/2021			
Receita	Dívida Ativa		
	Principal	Juros/Multas	Valor Total (Principal + Juros/Multas)
IPTU	140.077.415,70	53.011.253,41	193.088.669,11
ISSQN	55.075.226,28	23.102.715,28	78.177.941,56
TCRS	29.409.389,05	11.120.975,81	40.530.364,86
Outras	56.982.836,66	13.360.005,91	70.342.842,57
Total	281.544.867,69	100.594.950,41	382.139.818,10

Considerando essa alta inadimplência, o Executivo Municipal decidiu implementar um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS com o intuito de reduzir o montante de sua dívida ativa e aumentar a sua arrecadação ao estimular a quitação dos débitos com a redução das multas e juros.

Neto *ED* *GP*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Dessa forma, fundamentado no Inciso I do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, transscrito abaixo, o Executivo Municipal proporá uma renúncia fiscal (multas e juros) dos tributos em dívida ativa:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -

Em conformidade com o art. 14 da LRF 101/2000 citado acima, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022 contempla os valores estimados para a renúncia de receita, Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme quadro abaixo:

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIARIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1,00
			2022	2023	2024		
Imposto s/ a Prop. Predial e Territorial Urbana-IPTU – Dív. Ativa – Multas e Juros	Remissão	Promoção Desenvolvimento Econômico	6.000.000,00	6.000.000,00	6.000.000,00		
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -Dív. Ativa – Multas e Juros	Remissão	Promoção Desenvolvimento Econômico	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00		
Taxa pela Prestação de Serviços – Dívida Ativa – Multas e Juros	Remissão	Promoção Desenvolvimento Econômico	6.000,00	6.000,00	6.000,00		
TOTAL			11.006.000,00	11.006.000,00	11.006.000,00		

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

Neto *El* *2*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

IV. RENÚNCIA DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS estabelecerá a remissão nos valores de multas, juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionados com tributos municipais.

É importante ressaltar que, embora o Município tenha desempenhado todos os esforços em reduzir a sua Dívida Ativa por meio de cobranças administrativas e jurídicas, o crescimento da mesma indica que esta redução não vem acontecendo ao longo dos anos, se tornando inoperante e sistematicamente vem ocorrendo perda de receita por prescrição ou por não ter atingido e sensibilizado o contribuinte para elidir seus débitos.

Portanto, justifica-se a implementação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, concedendo incentivos de redução de multas e juros, com o intuito de permitir ao contribuinte quitar seus débitos com a municipalidade e assim reduzir o montante da dívida com a consequente melhoria da arrecadação municipal.

Demonstramos a seguir o histórico da movimentação orçamentária, com a previsão inicial, e executada, com os recebimentos, dos valores inscritos em dívida ativa no Município de Montes Claros/MG, nos últimos 05 (cinco) Anos.

Quadro: Histórico da Movimentação da Dívida Ativa – período: 2017 a 2021		
ANO	PREVISÃO INICIAL RECEITA LÍQUIDA (R\$)	RECEBIMENTO RECEITA LÍQUIDA (R\$)
2017	18.925.000,00	11.243.467,02
2018	20.595.000,00	6.541.242,25
2019	20.525.000,00	7.419.876,01
2020	24.842.000,00	19.571.136,53
2021	22.050.000,00	16.770.191,15

Observação: Para elaboração do quadro acima foram consideradas as seguintes receitas para cada exercício ou seu correspondente no orçamento do exercício: Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 14 - Natureza: 1.1.1.8.01.1.3.02.00.00 - IPTU - Dívida Ativa - Educação; Fonte de Recursos: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente; 15 - Natureza: 1.1.1.8.01.1.3.03.00.00 - IPTU - Dívida Ativa - Saúde; Fonte de Recursos: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - Exercício Corrente; 16 - Natureza: 1.1.1.8.01.1.4.01.00.00 - IPTU - Dívida Ativa Multa e Juros - Rec. Próprios; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente; 17 - Natureza: 1.1.1.8.01.1.4.02.00.00 - IPTU - Dívida Ativa Multa e Juros - Educação; Fonte



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

de Recursos: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente, 18 - Natureza: 1.1.1.8.01.1.4.03.00.00 - IPTU - Dívida Ativa Multa e Juros - Saúde; Fonte de Recursos: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - Exercício Corrente, 37 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.3.01.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa - Rec. Próprios; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 38 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.3.02.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa - Educação; Fonte de Recursos: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente, 39 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.3.03.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa - Saúde; Fonte de Recursos: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - Exercício Corrente, 40 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.4.01.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa Multa e Juros - Rec. Próprios; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 41 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.4.02.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa Multa e Juros - Educação; Fonte de Recursos: 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação - Exercício Corrente, 42 - Natureza: 1.1.1.8.02.3.4.03.00.00 - ISSQN - Dívida Ativa Multa e Juros - Saúde; Fonte de Recursos: 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde - Exercício Corrente, 49 - Natureza: 1.1.2.2.01.1.3.00.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços - Dívida Ativa; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 50 - Natureza: 1.1.2.2.01.1.4.00.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços - Multa/Juros Dívida Ativa; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 53 - Natureza: 1.1.2.8.01.1.3.00.00.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Dívida Ativa; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 54 - Natureza: 1.1.2.8.01.1.4.00.00.00 - Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - M/J Dív Ativa; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 57 - Natureza: 1.1.2.8.01.9.3.00.00.00 - Taxa Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Dív Ativa; Fonte de Recursos: 100 - Recursos Ordinários - Exercício Corrente, 58 - Natureza: 1.1.2.8.01.9.4.00.00.00 - Taxa Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - M/J Dív A

V. DEMONSTRATIVO DO IMPACTO, CONFORME (ART. 14, LEI COMPLEMENTAR 101/2000)

Dívida Ativa do Município - Período: 01/01/2017 a 31/12/2021

Receita	Valor			
	Dívida Ativa		Estimativa de Renúncia	Estimativa de Arrecadação
	Principal	Juros/Multas		
IPTU	140.077.415,70	53.011.253,41	193.088.669,11	6.000.000,00
ISSQN	55.075.226,28	23.102.715,28	78.177.941,56	5.000.000,00
TCRS	29.409.389,05	11.120.975,81	40.530.364,86	6.000,00
Outras	56.982.836,66	13.360.005,91	70.342.842,57	2.000.000,00
Total	281.544.867,69	100.594.950,41	382.139.818,10	11.006.000,00
				49.895.000,00

O quadro apresenta os valores da dívida ativa (valor principal + multas + juros), compreendendo os valores em aberto do período de 01/01/2017 a 31/12/2021. Deste montante, considerando o atual estoque da dívida ativa, o Município com a implementação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS estima renunciar o valor de R\$11.006.000,00 (Onze milhões e seis mil reais), caso a arrecadação com o Programa seja de R\$49.895.000,00 (quarenta e nove milhões, oitocentos e noventa e cinco mil reais).


4



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Os benefícios instituídos através do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS não afetarão as metas de resultados fiscais previsto no Anexo próprio da Lei Diretrizes Orçamentárias - LDO, uma vez que em caso de ampla adesão ao Programa, o Município obterá aumento considerável de receita em função da arrecadação de valores com o principal da dívida.

Ademais, é importante considerar que o Município tem investido no aperfeiçoamento dos seus instrumentos de arrecadação, como por exemplo, a contratação de empresa especializada, através do Processo Licitatório nº 0122/2021, para Desenvolvimento do Cadastro Técnico Imobiliário, visando a atualização do cadastro imobiliário do Município, atualização essa que refletirá diretamente no tocante ao cálculo e ao lançamento de diversos impostos como IPTU, ITBI, ISSQN, dentre outros, além dos aspectos socioeconômicos e culturais na população.

A referida renúncia enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2022, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes e Orçamento de 2022 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros desta Administração, não infringindo quaisquer disposições da legislação, especificamente o **Art. 14 da Lei Complementar nº.101/2000.**

Prefeitura Municipal de Montes Claros, em 15 de fevereiro de 2022.


Celeste Leite Froes
Secretaria de Planejamento e Gestão

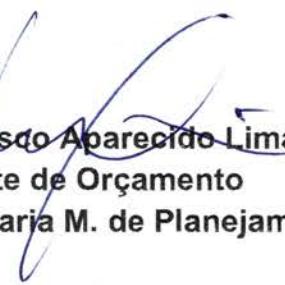

Guilherme de Melo Cambuí
Controlador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

Equipe técnica:


Elizete de Jesus Alves
Diretora de Planejamento e Orçamento
Secretaria M. de Planejamento e Gestão


Francisco Aparecido Lima Santos
Gerente de Orçamento
Secretaria M. de Planejamento e Gestão


Mirtes Carlos da Mota Souza
Contadora
Controladoria Geral


Reinan Oliveira Brito Júnior
Coordenador de Tributação e Arrecadação Mobiliária
Secretaria Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, Altera o Inciso I, do Art.208 do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar N°. 04, de 07 de Dezembro de 2005 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/03/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/03/2022.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros e alterar o Inciso I, do Art.208 do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar N°. 04, de 07 de Dezembro de 2005 e dá Outras Providências.

Nos termos do art. 1º do PLC, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, será destinado para promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Os demais dispositivos tratam das condições e procedimentos para que a pessoa física ou jurídica possa aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022.

Verifica-se que o art. 8º altera a redação do inciso I do art. 208, da Lei Complementar 04, de 7 de dezembro de 2005 para constar que a “correção equivalente à taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou outro índice que venha a ser adotada para a correção dos tributos federais.

Foi juntado no projeto de lei, o impacto financeiro, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que a referida renúncia enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2022, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Orçamentária e Orçamento de 2022 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros desta Administração.

Nos termos da Mensagem que encaminha o projeto , o Executivo informa que o REFIS visa arrecadar tributos daqueles que não pudera saldar seu débitos no momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, ficaram impossibilitados de fazê-los posteriormente.

Informa ainda que os benefícios instituídos pelo REFIS não afetarão as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, uma vez que com a ampla adesão o Município obterá uma arrecadação considerável como pagamento do principal da dívida, resultando na melhoria dos serviços públicos.

Sendo assim, observa-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não apresenta vício de constitucionalidade seja de ordem forma e/ ou material.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2022

Presidente Ver. Martins Lima Filho _____ *Ver.*

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito *Aldair*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2022

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros, Altera o Inciso I, do Art.208 do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar Nº. 04, de 07 de Dezembro de 2005 e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída às Comissões em 08/03/2022, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/02/2022.

Após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação , o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para, nos termos regimentais, manifestar sobre matéria orçamentária e financeira.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo instituir Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS 2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros e alterar o Inciso I, do Art.208 do Código Tributário Municipal, Regido pela Lei Complementar Nº. 04, de 07 de Dezembro de 2005 e dá Outras Providências.

Nos termos do art. 1º do PLC, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2022, será destinado para promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e também de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Os demais dispositivos tratam das condições e procedimentos para que a pessoa física ou jurídica possa aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS-2022.

Verifica-se que o art. 8º altera a redação do inciso I do art. 208, da Lei Complementar 04, de 7 de dezembro de 2005 para constar que a “correção equivalente à taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou outro índice que venha a ser adotada para a correção dos tributos federais.

Foi juntado no projeto de lei, o impacto financeiro, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, informando que a referida renúncia enquadra-se na previsão orçamentária do exercício financeiro de 2022, assim como está compatível com a Lei de Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Orçamentária e Orçamento de 2022 e encontra-se adequada aos parâmetros financeiros desta Administração.

Nos termos da Mensagem que encaminha o projeto , o Executivo informa que o REFIS visa arrecadar tributos daqueles que não pudera saldar seu débitos no momento oportuno e, com a incidência da multa e juros legais, ficaram impossibilitados de fazê-los posteriormente.

Informa ainda que os benefícios instituídos pelo REFIS não afetarão as metas dos resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, uma vez que com a ampla adesão o Município obterá uma arrecadação considerável como pagamento do principal da dívida, resultando na melhoria dos serviços públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas é favorável a aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 11 de março de 2012.

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas

Vice- Presidente: Ver. Daniel Dias da Silva

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG

AS COMISSÕES
15 103 102

[Signature]

**EMENDA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N° 02/2022 QUE “INSTITUI o
Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS
2022, com Anistia de Multas e Remissão de Juros,
Altera o Inciso I, do Art. 208 do Código Tributário
Municipal, Regido pela Lei Complementar N°. 04, de
07 de Dezembro de 2005 e dá Outras Providências”.**

Altera a redação do art. 9º do referido projeto de lei que passa a vigorar com a redação abaixo e renumera os demais:

Art. 9º – O Executivo poderá inserir nas guias originárias da adesão ao Programa Municipal de Recuperação Fiscal -REFIS, impressas ou eletrônicas, a seguinte mensagem:

“ Faça a doação do seu imposto de renda ao Fundo da Criança e do Adolescente e ao Fundo do Idoso. Sua doação trará dignidade e cidadania”.

Montes Claros, 14 de março de 2021.

APROVADO

15 103 102

[Signature]

Vereador Aldair Fagundes Brito

